

ACÓRDÃOS E DESPACHOS

D.O U. 30/12/96

Processo Administrativo nº 49/92

Representante: Labnew Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representação nº 196/93

Representante: Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Labnew Indústria e Comércio Ltda.

Averiguação Preliminar nº 0800.018076/94-21

Representante: Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Relator: Conselheiro Rodrigues-Chaves

Advogados: Drs. José Eduardo Rangel de Alckimin Drs. Antonio Carlos Gonçalves e Flávio Lemos Belliboni

Ementa

Processo Administrativo: Acusação de infração capitulada no art. 21, item XVIII, da Lei nº 8.884, de 1994. Compromisso de Cessação. Aprovação por maioria. Representação e Averiguação Preliminar. Compromisso de cessação. Indeferimento. Cabimento somente após instauração de Processo Administrativo. Previsão do art. 53, “caput”, da Lei brasileira antitruste. Devolução dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para prosseguimento da instrução. Decisão por maioria.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conhecer e ratificar, por maioria, nos termos de seus respectivos votos e registros eletrônicos realizados, aprovar o Compromisso de Cessação apresentado pela Becton Dickinson Indústria Cirúrgicas Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 49/92 e determinar a suspensão deste, durante o período de vigência daquele. Vencido o Conselheiro Renault de Freitas Castro, que defendia o exame da matéria somente após relatório circunstanciado e voto explicitado do Relator.

Na mesma oportunidade, o Colegiado indeferiu, também por maioria, idênticas propostas, formuladas nos autos da Representação nº 196/93 e da Averiguação Preliminar nº 0800.018076/94-21. Ao mesmo tempo, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para prosseguimento da instrução, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Leônidas Rangel Xausa, que aprovavam também as últimas propostas nas suas integralidades. Participaram do julgamento, sob a Presidência do Dr. Gesner José de Oliveira Filho, os Conselheiros Rodrigues-Chaves, Relator; Leônidas Rangel Xausa; Antonio Carlos Fonseca da Silva; Renault de Freitas Castro; Lucia Helena Salgado e Silva; e Paulo Dyrceu Pinheiro, presente a Procuradora-Geral, Dra. Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 18 de dezembro de 1996 (data de julgamento).

RODRIGUES-CHAVES
Conselheiro-Relator

GESNER OLIVEIRA
Presidente do Conselho

(Of. nº 1.186/96)

D.O U. 09/01/97

Recurso de ofício na Representação 132/90

Representante: Vidraçaria Estrela, Klaier Indústria e Comércio Ltda

Representada: Cia Vidraria Santa Marina e Blindex Vidros de Segurança Ltda.

Advogado: não consta dos autos

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Ementa

Representação. Comércio de Vidros. Indícios de negativa de venda, impedindo o desenvolvimento de Empresa. Retorno dos autos a SDE para instauração de processo administrativo. Provimento de Recurso.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos estes na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, devolver os autos à SDE para instauração de processo administrativo, visto que há indícios de infração aos incisos IV e VI do art. 21, da Lei 8.884/94, não confirmar o arquivamento e

provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora Geral Marusa Freire. Brasília, 18 de dezembro de 1996 (data do Julgamento).

LUCIA HELENA SALGADO E SILVA
OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

GESNER
Presidente do Conselho

D.O U. 09/01/97

Processo Administrativo nº 156/94
Representante: DEPDE/SDE ex officio
Representada: Associação Médica de Brasília
Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho e outros
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Ementa

Processo Administrativo. Infração aos incisos I e XV do art. 3º, da Lei nº 8.158 de 8/1/91, recepcionados pela Lei 8.884 de 11/06/94, incisos II e XIV do art. 21. Indução à adoção de conduta restritiva à concorrência. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos registros eletrônicos realizados, decidiram aplicar à Associação Médica de Brasília a multa de R\$ 5.308,00 (cinco mil trezentos e oito reais), nos termos do inciso III do art. 23 da Lei 8.884/94 por ser mais benigna, determinando a imediata cessação da prática objeto do processo, ao prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Determinou ainda o CADE as seguintes providências a serem adotadas pela Representada, sob pena de multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). 1. Abstenção de influenciar a adoção por parte de seus associados

da tabela da AMB ou instrumento equivalente de uniformização de preços como parâmetro para a retribuição de seus serviços; 2. Comunicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua notificação desta decisão, aos seus associados e entidades conveniadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada como parâmetro para a remuneração dos serviços prestados, em virtude de determinação do CADE nesse sentido; 3. demonstrar ao CADE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações do Colegiado. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire. Brasília, 18 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA
OLIVEIRA

Conselheira-Relatora

GESNER

Presidente do Conselho

D.O U. 24/02/97

Processo Administrativo nº 0800.012720/94-74

representante Associação Brasileira de Citricultores - ASSOCITRUS e
Associação dos Citricultores do Estado de São Paulo - ACIESP

Representada Bascitrus Agro Industrial Ltda e Outras

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Assunto: Avaliação dos Relatórios Trimestrais e Outros

Decisão: O Plenário, por maioria, decidiu referendar o despacho do Conselheiro-Relator que indeferiu o requerimento de fls. 6.219. seja como reconsideração ou como medida cautelar, mantendo todos os efeitos do Despacho do Conselheiro-Relator, de 23.10.96 Por economia processual, julgou, de logo, prejudicada a consulta ou ato de Concentração nº 104/96, a ser oportunamente apreciado pelo plenário Vencido, em parte, o Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves, na extensão do seu voto, que adiantou o não conhecimento da consulta ou Ato de Concentração, por entender revogado o instituto da consulta Vencido o Presidente que votou pelo deferimento,

admitindo a possibilidade da apreciação da consulta ou Ato de Concentração após o cumprimento dos devidos trâmites processuais.

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EM 13 DE JANEIRO DE 1997

Nº 8 - Averiguação preliminar nº 08000.022668/96-44. Representam: SDE “ex-offício”. Representadas: Visa, Mastercard, Sollo, Credicard, Diners e Instituições Financeiras. Advogados: Túlio de Freitas do E. Coelho, Fábio de Souza Coutinho, Francisco Ribeiro Todorov, João Otávio de Noronha, Izaías Batista de Araújo e Outros.

Decisão: Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer da Inspetoria Geral que concluiu estarem, as empresas integrantes do sistema de Cartões de Crédito - VISA, MASTERCARD, SOLLO, CREDICARD E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, enviando e ofertando cartões de créditos aos consumidores, sem sua solicitação prévia, induzindo-os a erro e criando-lhes, em consequência, dificuldades financeiras. Tal prática, atenta frontalmente contra o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, seu art. 39, inc. III. Por outro lado, em razão do consumidor não ter conhecimento de que os textos de contratos em geral devem ser elaborados com a maior clareza, de modo a não dar ensejo a equívocos, faz-se necessários, também, que os contratos com as referidas empresas, dos cartões de crédito postos à venda ao público, sejam revistos de modo a evitar que cláusulas contratuais venham a obrigar a outorga de poderes às administradoras, para com terceiros, em nome do consumidor, pactuarem financiamento da possível saldo devedor. Tal prática está também, em franca desarmonia com o art. 51, inciso IV da supracitada Lei, razão pela qual determino a imediata instauração de Processo Administrativo no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, para impor a medida de cessação da prática lesiva aos interesses dos consumidores, sem o que se aplicarão muitas sucessivas.

Em 14 de janeiro de 1997

Nº 9 - visando dar celeridade ao exame dos Processos relativos a atos e contratos que envolvam Concentração Econômica, e tendo em vista a protocolização do ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08000.027205/96-23 - interessados: SANTISTA ALIMENTOS S.A, IDEAL ALIMENTOS S.A. E ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que se dedicam à beneficiamento

de trigo - Operação Contrato de Promessa de permuta de quotas e outras partes entre a Santista Alimentos S.A. e os sócios quotistas da Ideal Alimentos Ltda.

determino que este Despacho seja publicado, para que se colham manifestações de concorrentes, clientes ou quaisquer consumidores ou interessados, acerca da operação e tudo que possa subsidiar o exame do ato, sobretudo em relação às condições de que trata o § 1º do artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. As manifestações de verão ser produzidas por escrito e poderão ser endereçadas ao diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Econômica - Secretaria de Direito Econômico - Ministério da Justiça - Bloco "T" - Edifício Sede, 5º andar - esplanada dos Ministérios - Brasília - Distrito Federal - CEP 70064-900. O prazo para a apresentação das manifestações é de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação na Imprensa Oficial do presente Despacho.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA
Substituta

of. nº 58/97)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
EM 13 DE JANEIRO DE 1997

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
EM 29 DE JANEIRO DE 1997

Nº 15 - Averiguação Preliminar 08000.016338/94-01. Representante: Organização das Cooperativas de Minas Gerais. Representadas: Indústria de Moagem de Trigo e Distribuidores de Farelo de Trigo. Decisão: De acordo com o parecer do sr. Inspetor-Geral e, diante da impossibilidade de restarem provados os fatos que deram origem à presente Representação, determino o arquivamento dos autos e Recorro de Ofício ao conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme determina o artigo 31, da Lei nº 8.884/94.

Nº 16 - Representação nº 282/92. Representantes: Departamento Estadual de Construções, de Obras e Manutenção - DECOM. Representadas: Elevadores Sur S.A. e Outras. Decisão: De acordo com o Parecer do Sr. Inspetor-Geral que entendeu por insubsistentes as práticas perquiridas no bôjo do presente feito, determino o arquivamento dos autos e Recorro de Ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme determina o artigo 31, da Lei nº 8.884/94.

Nº 17 - Protocolo nº 0158/97/MJ//SDE/IG. Interessado: Empresa de Transporte Marítimos Transtumar Ltda. Denúncias: Interocean - Agência de Navegação Marítima; Palangana - Transporte Marítimos Ltda; Cargonave - Agência Marítima Ltda.; Tibagi - Serviços Marítimos Ltda.; Sindapar - Sindicato das Agências de navegação Marítima de Paranaguá. Decisão: acolho as sugestões do Sr. Inspetor-Geral, que, em análise de Procedimento de Averiguação Preliminar, entendeu estar a Representada praticando atos atentatórios à legítima concorrência do Setor de Contratação de Serviços, inerentes ao transporte de embarcação e outros, com indícios de cartelização através da adoção de conduta comercial uniforme, subordinação da prestação de um serviço a outro e criação de dificuldades para o desenvolvimento e funcionamento de outra empresa, demonstrando abuso de poder econômico, conforme se verifica a seguir: as relações concorrenciais existentes situam-se da seguinte maneira: 1) Os agentes de praticagem, que na realização de sua prestação de serviço prescindem da locomoção náutica para perfeita realização de seu mister; 2) A intermediação das agências de Navegação, representadas pelo SINDAPAR, que contratam os serviços para os armadores, incluindo os de praticagem e os de transportes marítimos; 3) As Empresas de Transporte Marítimos existentes na localidade, que ficam subordinadas à contratação pela intermediação das Agências de Navegação Marítima e 4) A dependência, por seus atos constitutivos, das Empresas de Transporte Marítimo denunciadas, para com as Agências de Transporte Marítima. Em razão da possibilidade de estar ocorrendo venda casada, por ocasião das prestações de serviços do prático junto ao serviço de transporte marítimo, entendendo que, consoante orientação da Diretoria de Portos e Costas, deveria o prático ter a liberdade de escolher o transporte que lhe garantisse a eficácia do serviço,, o que não lhe vem sendo permitido. Os serviços, ora guerreados, confundem-se, no mais das vezes, entre si, pela forma de regulamentação da profissão de praticagem e dos transportes marítimos. Outro ponto que se enfatiza, tornando-se necessário relatar, é que nos processos anteriores se examina o mérito da prestação de serviços exercida pelos práticos e neste se analisa as questões afetas ao transporte marítimo para a realização dos serviços dos práticos e não outros inerentes aos serviços das

lanchas. Registre-se que, em procedimento de Averiguação Preliminar, ora em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, esta Secretaria entendeu que, nas questões da prestação dos serviços de praticagem - objeto daquele feito -, em relação aos serviços prestados de transporte marítimo, cabia, aos Práticos, escolher o tipo de embarcação/lancha que melhor lhes aprouvesse, diante dos requisitos de segurança, habilitação técnica, integridade física e conservação da mesma, tudo, diga-se de acordo com o Decreto nº 97.026/88 (Regulamentador da Prestação de Serviço). Tal entendimento visava, diante da preciosidade de prestação de serviços, tanto de praticagem como do transporte de locomoção dos práticos assegurar a integridade física dos agentes de praticagem, vez que, pela dificuldade da tarefa a ser realizada em mar aberto, o princípio norteador seria o da confiabilidade. Com esse raciocínio, pensava-se que a situação do setor econômico estaria acomodada, em perfeita harmonização da relação concorrencial, excetuando-se, por cristalino, a revisão do Decreto Regulamentador retro-mencionado, pelo Ministério da Marinha, a quem aferir compete a eficácia do mesmo, na atualidade econômica. Todavia, por estranhas práticas restritivas realizadas no setor, chegou ao conhecimento da Secretaria que estariam as Empresas de Transporte Marítimos, junto com as Agências de Navegação Marítima, evitando contratar os serviços de transporte marítimo da Denunciante. Tanto é expressão da verdade que, em anexo à Denúncia, pode-se comprovar a existência de correspondências enviadas pelas Agências de Navegação Marítima aos comandantes dos navios, impedindo esses últimos de efetuar qualquer contratação com os agentes de praticagem. Deve-se numa análise mais acurada a ser realizada em sede de Processo Administrativo, verificar a possibilidade de estarem os armadores constituindo Agências de Navegação Marítimas, em território nacional, com o fito de cartelizar o setor, criando dificuldades ao funcionamento de empresa concorrente. Embora a monitoração do mercado seja de competência desta Secretaria de Direito Econômico, em sede de contraditório, vislumbra-se no presente, a subsistência dos indícios apontados, conforme a seguir se constata: a fixação em acordo com concorrentes de condições de prestação de serviços, esta se operando, conforme demonstrados nos autos, quando se verifica a dependência das Empresas de Transporte Marítimos, por seus estatutos, com determinadas Agências de Navegação Marítima, cujo interesse, mais que provado, tenta o alijamento tanto dos Práticos, como da Empresa Denunciante que se recusam a aceitar o tipo de contratação impositiva, ainda que não solicitado pelas Agências de Navegação. A criação de dificuldade ao regular funcionamento de empresa concorrente, embora intrinsecamente ligada ao aspecto anterior, resta demonstrado quanto as Empresas de Transporte Marítimo determinam o alijamento da Empresa Denunciante, notadamente

pela forma de comunicação com os armadores, expressas pelos fac-símiles, lembrando, por oportuno, que a contratação sempre é realizada pela intermediação das agências de navegação marítima, sendo, de todo, desnecessária a interpelação das empresas contratadas por terceirização. Todavia, os autos evidenciam que esse tipo de serviço - um dos que requer o uso do lancha/ transporte marítimo - tem o custo final, para o consumidor, irrisório, em relação ao custo final de outros serviços realizados pela utilização da lancha. A subordinação de um serviço a outra prestação de serviço distinto, é detectada facilmente pelo fato de a constituição das empresas marítimas estar provocando dependência em relação às Agências de Navegação, patrocinadas pela SINDAPAR. Assim, pelo teor exposto, considerando que a denúncia visa informar as anomalias do setor, torna-se necessário o enquadramento das empresas epigrafadas, nas sanções previstas em Lei, por estar evidente a possibilidade de ingerência entre os agentes econômicos, de um lado porque, embora esteja patente a forma comercial da empresa Interocean - Agência de Navegação Marítima Ltda., as empresas, bem como o SINDAPAR entre si podem estar adotando condutas comerciais defendidas na legislação; de outro lado porque, conforme se verifica, o objetivo da Norma Antitruste é a prevenção e repressão das possíveis distorções ocorridas no mercado econômico. Isto posto, pela comprovada reincidência da danos causados ao regular funcionamento da atividade essencial de praticagem e dos transportes marítimos, somados à segurança portuária e devida prestação dos referidos transportes, determino imediata instauração de Processo Administrativo para apuração dos indícios de práticas previstas nos incisos I e II do art. 20 c/c I, II, V, X, XIV, e XXIII do art. 21, da Lei 8.884/94. Em razão de estarem evidentes os riscos de danos jurídicos causados no setor econômico com veementes reflexos à segurança portuária e de interesse dos contratantes da prestação dos serviços, os armadores, determino, ainda, na forma do art. 52, do supracitada Lei, mediante preventiva, corretiva para o setor econômico, para imediata cessação da prática malévola de restrição à concorrência, de ingerência do SINDAPAR - Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Paranaguá por sua representatividade e de seus filiados nas atividades das práticas. Tal medida tem o objetivo de obrigar que tanto o SINDAPAR e seus filiados, e as Agências de Navegação Marítima INTEROCEAN, CARGONAVE e TIBAGI, se abstenham de impor, aos Práticos, a utilização, nos Serviços de Transportes Marítimos, de lanchas de sua propriedade ou de empresas coligadas, ou ainda as que, porventura, tenham, por seus estatutos, o poder de ingerência, umas com as outras, visto que os critérios de segurança e condições de lanchas usadas pela praticagem, é de competência exclusiva do Ministério da Marinha. Pelo descumprimento da Medida Preventiva, ora

adotada, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do artigo 25, do referido Diploma Legal.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

Substituta

(Of. nº 166/97)